

consignado no artigo 292.º do Código Civil, quanto à redução dos negócios jurídicos.

Art. 7.º — 1. A prestação e a recusa de consentimento pelos órgãos sociais de sociedades que explorem o comércio bancário ou a indústria de seguros necessitam de confirmação do Ministro das Finanças, a qual se considera dada se não for expressamente recusada nos trinta dias seguintes à comunicação referida no n.º 2 deste artigo.

2. A resolução expressa ou tácita do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal devem ser comunicados por qualquer dos administradores à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, nos oito dias seguintes à data em que aquela resolução tenha sido ou deva considerar-se tomada.

3. Em relação às sociedades de que trata este artigo, não haverá o recurso à assembleia geral previsto no artigo 5.º

4. O despacho que não confirme o consentimento ou a recusa de consentimento deverá ser fundamentado, quer na falta de observância de disposições deste diploma, quer em circunstâncias relevantes de interesse económico ou geral ou do respectivo sector.

5. Relativamente aos projectos de contratos ou contratos em causa, o despacho que negue a confirmação das resoluções substitui estas, sem prejuízo dos meios legais de efectivação de responsabilidade, dos membros dos órgãos sociais.

6. A falta das comunicações ordenadas por este artigo sujeita cada um dos administradores à pena de multa, entre 10 000\$ e 100 000\$.

7. Os Ministros da Justiça e das Finanças podem, em portaria, mandar aplicar o disposto nos números anteriores a outras sociedades, abrangidas pelo artigo 1.º deste diploma e que explorem indústria ou comércio considerados de interesse nacional.

Art. 8.º — 1. O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

2. Os contratos celebrados nos doze meses anteriores à entrada em vigor deste diploma e que, na mesma data, ainda não hajam sido totalmente executados por ambas as partes ficam sujeitos às disposições antecedentes; o consentimento nelas previsto deve ser pedido nos quinze dias seguintes à sua entrada em vigor, tendo a falta de pedido dentro desse prazo os efeitos da recusa do consentimento.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 11/71

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar sem efeito o afretamento do navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, mencionado na Portaria n.º 658/70, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1970.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 12/71

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província ultramarina de Moçambique selos de franquia postal, com as dimensões de 30 mm x 30 mm, reproduzindo motivos de geologia, mineralogia e paleontologia, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

- 2 500 000 da taxa de \$15 — preto, ocre, sépia, cinzento, amarelo, rosa e ocre-escuro;
- 8 000 000 da taxa de \$50 — preto, ocre-claro, cinzento, azul-ultramar, rosa, amarelo e sépia-escuro;
- 4 000 000 da taxa de 1\$ — preto, ocre-claro, sépia, verde-alface, amarelo, rosa e sépia-escuro;
- 2 000 000 da taxa de 1\$50 — preto, rosa-amarelado, vermelhão, azul-turquesa, rosa, amarelo e rosa-acarminado-claro;
- 1 500 000 da taxa de 2\$ — preto, azul-claro, cinzento, castanho-avermelhado-claro, amarelo, azul-da-prússia-claro e ocre-claro;
- 6 000 000 da taxa de 3\$ — preto, ocre-claro, sépia, azul-da-prússia-claro, rosa, amarelo e ocre-escuro;
- 4 000 000 da taxa de 3\$50 — preto, verde-salsa-claro, verde-salsa-escuro, violeta-claro, rosa, amarelo e cinzento-esverdeado-claro;
- 1 000 000 da taxa de 4\$ — preto, ocre-claro, sépia, verde-azeitona-claro, amarelo, rosa e ocre-escuro;
- 1 000 000 da taxa de 10\$ — preto, cinzento-claro, sépia, púrpura-claro, amarelo, azul-da-prússia-claro e cinzento-escuro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.